

PARECER Nº /2016

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES

RELATORA: VEREADOR ADILSON DA SAÚDE

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25/2016 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele, autorização legislativa para promover a desafetação e a alienação, por intermédio da modalidade doação, de uma área pública em favor da Colônia dos Pescadores Artesanais e Aquicultores de Unaí.

2. O imóvel em questão é pertencente ao município de Unaí (MG), identificado como Área Verde n.º 1 da Quadra n.º 3, no Bairro Residencial Politécnica, em Unaí (MG), com 795,00m² (setecentos e noventa e cinco metros quadrados), registrada sob a Matrícula n.º 24.268, no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG).

3. Fez-se acompanhar, da matéria em questão, de toda a documentação concernente ao processo de doação.

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 6 de abril de 2016, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que, por perda de prazo, deixou de apreciar a matéria.

5. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou relator da proposição, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de bens imóveis;
(grifou-se)

(...)

8. A alienação dos bens municipais por meio da modalidade doação está disciplinada no art. 25, I, “a” da Lei Orgânica e conforme as normas estabelecidas na regulamentação baixada pela Lei Municipal nº 1.466/93, em seu art. 5º, sendo concedida às entidades de direito público ou privado, com o objetivo de incentivar construções e atividades particulares de interesse da coletividade. O parágrafo único do art. 5º prevê, ainda, que caso o donatário não for entidade de direito público, que é o caso da Colônia de Pescadores, deverá constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

9. Adita-se que toda alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência (*Art. 2º da Lei nº 1.466/93*). Esta dispensável no caso de doação (*Art. 2º, I, da Lei nº 1.466/93*). Além disso, o imóvel também deverá estar desafetado (*§ Único do Art. 3º da Lei nº 1.466/93*).

10. Logo, a doação do imóvel em tela poderá ser realizada à Colônia de Pescadores desde que observado os seguintes requisitos: i) autorização legislativa; ii) avaliação do imóvel; iii) desafetação; iv) ter por objetivo incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo; e v) constar na lei e na escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão.

11. Analisando o processo constata-se que o Sr. Prefeito cumpriu todos os requisitos legais exigidos para realizar a presente doação, haja vista que ele solicitou a referida autorização legislativa para desafetar e doar o imóvel em questão (arts.1º e 2º); realizou a avaliação, conforme Laudo de fl.66; o objetivo da doação visa o interesse coletivo, porquanto a construção e instalação da sede da Colônia de Pescadores irá beneficiar toda uma classe de trabalhadores local (*Art. 3º*); e constou no texto do presente projeto os encargos correspondentes à doação (*Art. 5º*), o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão (*Art. 4º*).

12. Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observa-se que a matéria, uma vez aprovada, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária vigente.

13. Já sob o aspecto patrimonial, constata-se que o patrimônio municipal sofrerá uma variação patrimonial diminutiva, no valor de mercado do imóvel, ou seja, R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) (*Laudo de Avaliação de fl. 66*). Entretanto, conforme explicitado acima, a matéria em questão tem previsão legal.

14. Vale ressaltar que, em contrapartida a esse decréscimo patrimonial, uma classe de trabalhadores local seria fortalecida com a construção e instalação de sua sede.

15. **Ocorre que, apesar de o Senhor Prefeito ter cumprido todas as exigências estabelecidas na Lei n.º 1466/93 para alienação na modalidade doação e a**

matéria não afetar o orçamento municipal, a presente propositura colide com a disposição contida no § 10º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 (Lei Eleitoral), que assim dispõe:

§ 10 No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se)

16. Conforme se depreende do dispositivo acima transscrito, a doação em questão não se encaixa nas exceções previstas, sendo, portanto, vedada no presente ano, notadamente, para evitar o desequilíbrio na disputa entre os candidatos às eleições municipais.

17. Destarte, considerando os aspectos aqui analisados, conclui-se que a matéria em destaque **NÃO PODE** ser acolhida pelos Pares desta Casa por, flagrantemente, infringir dispositivos da Lei Eleitoral e princípios que regem a administração pública, em especial, os da legalidade e igualdade.

3. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 25/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de maio de 2016.

VEREADOR ADILSON DA SAÚDE
Relator Designado